

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATA**
 - 1.1 – Comissão
- 2 – ORDENS DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

**ATA****ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/5/2024**

Às 14h9min, comparece à reunião a deputada Alê Portela, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Alê Portela, declara aberta a reunião e a suspende em seguida. Registra-se a presença da deputada Ana Paula Siqueira, que declara reabertos os trabalhos e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que considera aprovada, e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a importância da ampliação, no Estado, de ações direcionadas aos homens, com o intuito de diminuir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista a vigência da Lei nº 24.660, de 9/1/2024. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – do Estado de Minas Gerais (um ofício em 18/04/2024) e da Secretaria de Estado de Saúde (um ofício de 18/4/2024). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Evangelina Castilho Duarte, desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Fabiana Dias dos Santos da Silva, coordenadora de Políticas Penais de Prevenção Social à Criminalidade da Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, representando o Sr. Rogério Greco, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, Amanda Machado Celestino Pires, delegada coordenadora do Projeto Remodelagem Organizacional da Deam e do Programa Dialogar da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, Karolina Adrienne Silva Oliveira, diretora de Alternativas Penais e Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Patrícia Sampaio Gouveia, diretora interna de Políticas para as Mulheres da Prefeitura de Belo Horizonte, Carolina Lopes Arantes Mascarenhas, assistente social e analista do Ministério Público, representando a Sra. Patrícia Habkhouk, promotora de Justiça coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – CaoVD –, Cláudia Natividade, psicóloga e professora, e Izabela Miranda, da associação Indômitas Coletiva Feminista; e os Srs. Marcelo Gonçalves de Paula, juiz titular do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belo Horizonte e integrante da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – Comsiv –, Sérgio Flávio Barbosa, coordenador dos projetos João de Barro, em Peruíbe, e Laços, em Taquaritinga, João

Maria Vitória, do Ministério Público de São Paulo, Juliano D'Angelo de Barros, técnico da Subsecretaria de Política dos Direitos das Mulheres, representando a Sra. Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, secretária de Estado de Desenvolvimento Social, e Yan Ribeiro Ballesteros, diretor-geral do Instituto Casa da Palavra – Organização Não Governamental. A presidenta, autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/5/2024, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 3.629/2023, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações consubstanciadas em relatório contendo todas as autorizações e negativas para a produção de geração distribuída de energia solar fotovoltaica da companhia à Cemig SIM e a outros empreendimentos nos últimos 12 meses, no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 4.623/2023, da Comissão de Esporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o processo de aquisição de materiais para a prática esportiva nas escolas estaduais e sobre a existência de recursos específicos para esse fim. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.761/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre as escolas estaduais de educação especial que têm sede própria e as que não têm, o cronograma de construção das escolas e o número das escolas estaduais de educação especial existentes em janeiro de 2019 e das que existem atualmente no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 5.977/2024, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre os estudos de impacto ambiental – EIA –, os relatórios de impacto ambiental – Reia – e outros estudos técnicos referentes ao projeto de implantação de usina solar fotovoltaica de produção de energia elétrica a ser executado na superfície do reservatório da Usina Hidrelétrica Cajuru – PCH

Cajuru –, nos Municípios de Cajuru, Cláudio e Divinópolis. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 6.799/2024, do deputado Tadeu Martins Leite, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a grave situação da falta de leitos pediátricos no Município de Montes Claros, que levou a prefeitura municipal a decretar situação de emergência em saúde pública, bem como sobre as providências já adotadas pela pasta para o enfrentamento desse problema em meio ao crescente número de internações decorrentes de síndrome respiratória aguda grave no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 268/2023, da deputada Nayara Rocha, que institui, no âmbito do Estado, o mês Maio Furta-cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.086/2019, do deputado Bosco, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer doces no Município de Araxá. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.966/2021, do deputado Roberto Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.605/2022, do deputado Celinho Sintrocel, que reconhece como de relevante interesse cultural e como patrimônio imaterial do Estado o Bairro Borboleta, no Município de Juiz de Fora. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 68/2023, do deputado Grego da Fundação, que institui o Polo da Cachaça do Vale do Piranga. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 416/2023, da deputada Alê Portela, que dispõe sobre diretrizes para implantação de cidades inteligentes no âmbito do Estado e dá outras providências. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 544/2023, do deputado Zé Guilherme, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Pacheco o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 794/2023, do deputado Fábio Avelar, que declara de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Reinado de Nossa Senhora do Rosário, São Benedito, Santa Efigênia e Nossa Senhora das Mercês, realizada no Município de Nova Serrana. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 884/2023, da deputada Lud Falcão, que institui a Campanha Check-up Feminino para orientação e prevenção de doenças no Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.235/2023, do deputado Ulysses Gomes, que dispõe sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA – para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública estadual de ensino. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.463/2020, do deputado Betão, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os planos de saúde custearem as diárias e as refeições dos acompanhantes de pacientes idosos internados. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.043/2021, do deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a política estadual do hidrogênio verde. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Minas e Energia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.782/2022, do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural o Coral Araras Grandes, do Município de Araçuaí. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 344/2023, do deputado Charles Santos, que altera a Lei nº 23.643, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a comunicação a órgãos de segurança pública de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nos condomínios residenciais localizados no Estado, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 625/2023, do deputado Arnaldo Silva, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 22.473, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 853/2023, do deputado Lucas Lasmar, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Travessia da Fé, rota de peregrinação entre os Municípios de Curvelo e Felixlândia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 28/5/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 769/2023, do deputado Rodrigo Lopes.

No 1º turno: Projetos de Lei n.ºs 41/2023, da deputada Marli Ribeiro; 905/2023, do deputado Doutor Jean Freire; 1.395/2023, do deputado Lucas Lasmar; 1.413/2023, da deputada Maria Clara Marra; 1.484/2023, do deputado Duarte Bechir; 1.542/2023, do deputado Rodrigo Lopes; 1.603/2023, do deputado Doutor Jean Freire; 1.858/2023, do deputado Dr. Maurício, da deputada Marli Ribeiro e do deputado Raul Belém; 2.129/2024, do deputado Tadeu Martins Leite; e 2.238 e 2.239/2024, do governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n.ºs 1.190/2019, do deputado Bosco; 3.685/2022, do deputado Zé Reis; 1.477/2023, do deputado Alencar da Silveira Jr.; 1.535/2023, do deputado Zé Laviola; 1.582/2023, do deputado Gil Pereira; 2.040/2024, do deputado Luizinho; 2.062/2024, do deputado Professor Cleiton; 2.082/2024, da deputada Nayara Rocha; 2.099/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes; e 2.156/2024, da deputada Alê Portela.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 28/5/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei n.º 1.277/2023, do deputado Eduardo Azevedo.

Requerimento n.º 5.896/2024, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 28/5/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento n.º 6.857/2024, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 28/5/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei n.º 780/2023, do deputado Tito Torres.

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 709/2015, do deputado Sargento Rodrigues; 715/2023, da deputada Lud Falcão; e 1.377/2023, da deputada Maria Clara Marra.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento n° 6.801/2024, do deputado Grego da Fundação.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 28/5/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 28/5/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei n°s 846/2023, do deputado Ulysses Gomes, 1.431/2023, do deputado João Magalhães, e 1.895/2023, do governador do Estado.

No 1º turno: Projeto de Lei n° 237/2023, da deputada Ione Pinheiro.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento n° 6.868/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 28/5/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 28/5/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 432/2023, do deputado Ricardo Campos, 1.193/2023, do deputado Betinho Pinto Coelho, e 1.319/2023, do deputado Doorgal Andrada.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n°s 6.847, 6.848, 6.850 6.852, 6.853, 6.855 e 6.856/2024, da Comissão de Participação Popular, e 6.870 e 6.871/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 28/5/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rafael Martins, Cristiano Silveira, Doorgal Andrada, João Magalhães, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2024, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno sobre Emendas Apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei n° 2.309/2024, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Nayara Rocha e os deputados Celinho Sintrocel, Caporezzo e Delegado Christiano Xavier, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2024, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de, em audiência pública, debater as condições do trabalho do fisioterapeuta nas unidades de terapia intensiva localizadas no Estado, em razão da tramitação do Projeto de Lei n° 2078/2024, que versa sobre a matéria.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

Betão, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro, Eduardo Azevedo e Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2024, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, o Requerimento nº 6.857/2024, da Comissão de Participação Popular, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Nayara Rocha e os deputados Celinho Sintrocel, Caporezzo e Delegado Christiano Xavier, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2024, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a gestão democrática do Sistema Único de Assistência Social – Suas –, a elaboração do plano de trabalho e a execução do orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

Betão, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados Roberto Andrade, Professor Cleiton, Rodrigo Lopes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2024, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater e propor alternativas para o fortalecimento do serviço público executado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rafael Martins, Cristiano Silveira, Doorgal Andrada, João Magalhães, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/5/2024, às 17h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno sobre emendas ao Projeto de Lei nº 2.309/2024, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

Zé Guilherme, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE EMENDAS

– Foram recebidas na 13ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 27/5/2024, as seguintes emendas:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.309/2024

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Ficam revistos o subsídio e o vencimento básico dos militares mediante a aplicação do índice de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O índice previsto no *caput* se aplica à revisão, a partir de 1º de janeiro de 2024:

I – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de policiais civis, a que se refere a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

II – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Polícia Civil, a que se referem os incisos IV a VI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – dos valores da remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

IV – dos valores da tabela de subsídio das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais, a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

V – dos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, e o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

VI – dos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

VII – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a que se referem os incisos I a III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – dos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo celebrados com base no disposto na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

§ 2º – O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que têm direito à paridade, nos termos da Constituição da República.”

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: A presente emenda reflete, verdadeiramente, a recomposição das perdas inflacionárias, tendo em vista que a inflação acumulada nos dois últimos exercícios chega a 10,67%, considerando que, em 2022, foi de 5,79%, e em 2023, de 4,62%.

Mencionada informação foi, inclusive, confirmada pelo Vice-presidente do Sinfazfisco-MG, João Batista Soares, durante Audiência Pública da Comissão de Segurança de Pública da ALMG, que cobrou dos representantes do governo o

cumprimento da Lei 24.260/22, que dispõe sobre a divulgação, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais.

Desta forma, tendo em vista que o índice proposto pelo Governo não cobre nem a inflação registrada pelo IPCA do ano de 2023, conto com apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2024:

I – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de policiais civis, a que se refere a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

II – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Polícia Civil, a que se referem os incisos IV a VI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – dos valores da remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

IV – dos valores da tabela de subsídio das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais, a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

V – dos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, e o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

VI – dos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

VII – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a que se referem os incisos I a III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – dos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo celebrados com base no disposto na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que têm direito à paridade, nos termos da Constituição da República.”.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2024.

Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: A presente emenda autoriza o Poder Executivo a recompor, verdadeiramente, as perdas inflacionárias suportadas pelos servidores da Segurança Pública do Estado, tendo em vista que a inflação acumulada nos dois últimos exercícios chega a 10,67%, considerando que, em 2022, foi de 5,79%, e em 2023, de 4,62%. Mencionada informação foi, inclusive, confirmada pelo Vice-presidente do Sinfazfisco-MG, João Batista Soares, durante Audiência Pública da Comissão de Segurança de Pública da ALMG, que cobrou dos representantes do governo o cumprimento da Lei 24.260/22, que dispõe sobre a divulgação, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais. Desta forma, considerando que o índice proposto pelo Governo não cobre nem a inflação registrada pelo IPCA do ano de 2023, conto com apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão de 42,47% (quarenta e dois vírgula quarenta e sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2024:

I – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de policiais civis, a que se refere a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

II – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Polícia Civil, a que se referem os incisos IV a VI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – dos valores da remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

IV – dos valores da tabela de subsídio das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais, a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

V – dos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, e o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

VI – dos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

VII – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a que se referem os incisos I a III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – dos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo celebrados com base no disposto na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que têm direito à paridade, nos termos da Constituição da República.”.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: O índice ora proposto reflete a devida recomposição salarial da classe, referente às perdas inflacionárias acumuladas ao longo dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2022 e 2023. Senão vejamos: a Inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulada até 2023 é de 66,83%. Considerando que as revisões anteriores perfazem apenas 24,36%, verifica-se que a defasagem salarial suportada pelos servidores da Segurança Pública é de 42,47%, como apresentado. Desta forma, conto com o apoio dos pares para a aprovação da emenda ora em comento.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier:

Art. ... “O art. 4º da Lei nº 21.167, de 17/1/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica instituída e incorporada a Gratificação por Atividades de Gestão da Saúde – Gages – para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Técnico de Atenção à Saúde, Técnico de Gestão da Saúde, Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, e Analista de Atenção à Saúde.”.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2024.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede) – Celinho Sintrocel, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PCdoB).

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Aos servidores integrantes da carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde do Poder Executivo instituída pela Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, é garantido o recebimento de salário correspondente a, no mínimo, um salário-mínimo nacional vigente.”.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2024.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar em 1º de janeiro de cada ano a data-base para a reposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores da segurança pública do Estado, tendo como referência o índice oficial de inflação no Brasil nos últimos 12 meses, caso não seja implementada a revisão geral anual prevista na Lei n. 19.973, de 27 de dezembro de 2011.

Parágrafo único: O disposto no *caput* deste artigo se aplica:

I – aos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de policiais civis, a que se refere a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

II – aos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Polícia Civil, a que se referem os incisos IV a VI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – aos valores da remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

IV – aos valores da tabela de subsídio das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais, a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

V – aos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, e o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

VI – aos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

VII – aos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a que se referem os incisos I a III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – aos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo celebrados com base no disposto na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009;

IX – aos servidores inativos e aos pensionistas que têm direito à paridade, nos termos da Constituição da República.”.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: Esclarece-se que a presente emenda encontra amparo em melhorias propostas pelo próprio Comando da Polícia Militar de Minas Gerais, razão pela qual conto com o apoio dos pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, nos meses de fevereiro de 2024, 2026 e 2028, o valor previsto no *caput* do art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 1989, à remuneração básica dos militares do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Nos anos de 2024 e 2025 os abonos fardamento serão pagos nos meses de fevereiro, maio e agosto, respectivamente.

§ 2º – Nos anos de 2026 e 2027 os abonos fardamento serão pagos nos meses de fevereiro e maio, respectivamente.

§ 3º – A partir de 2028 o pagamento do valor constante do *caput* do art. 32, será realizado em parcela única no mês de fevereiro de cada ano.”.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: Esclarece-se que a presente emenda encontra amparo em melhorias propostas pelo próprio Comando da Polícia Militar de Minas Gerais, razão pela qual conto com o apoio dos pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o benefício de assistência habitacional no âmbito da Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, que cria o Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – Fahmemg.

§ 1º – O prazo de duração do Fahmemg é de até quarenta anos, após o que o seu patrimônio, incluindo as receitas decorrentes de seus direitos creditórios e as disponibilidades de caixa remanescentes, reverterá ao Instituto de Proteção Social dos Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, preservando-se os direitos e as obrigações referentes aos contratos em vigor na data da extinção do fundo.

§ 2º – É recurso do Fahmemg, além dos previstos em lei, o montante referente à dívida consolidada do Estado com o Fundo, com valores atualizados e previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA – até a data de publicação desta lei.”.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: Esclarece-se que a presente emenda encontra amparo em melhorias propostas pelo próprio Comando da Polícia Militar de Minas Gerais, razão pela qual conto com o apoio dos pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 10

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Minas Gerais, composto pelo conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, mantido por meio de contribuição dos militares, além da contribuição de 20% (vinte por cento) do Estado, sem prejuízo de suplementação orçamentária pelo Tesouro Estadual quando necessário.”.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: Esclarece-se que a presente emenda encontra amparo em melhorias propostas pelo próprio Comando da Polícia Militar de Minas Gerais, razão pela qual conto com o apoio dos pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a progressão na carreira militar estadual, observados os seguintes parâmetros:

I – passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente no mesmo nível da carreira a que pertence, a partir de Soldado de 1ª Classe, estabelecidos nos graus A, B, C, D e E em cada nível hierárquico;

II – a partir do grau B inclusive, cada progressão remuneratória representará acréscimo na remuneração básica do militar, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da diferença entre o valor da remuneração básica do nível atual e o do nível imediatamente superior;

III – a progressão remuneratória do militar posicionado até o posto de Tenente-Coronel está condicionada ao preenchimento de requisitos previstos em regulamento;

IV – ocorrendo a ativação de sanção disciplinar, o período aquisitivo para a progressão será prorrogado nos termos de regulamento;

V – a progressão ocorrerá independentemente de requerimento do militar interessado, em qualquer data do ano, após o implemento do período aquisitivo, contado do último posicionamento do grau remuneratório em que ocupa;

VI – o nível e o grau de progressão alcançados pelo militar da ativa serão incorporados a sua remuneração quando de sua transferência para a inatividade.”.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: Esclarece-se que a presente emenda encontra amparo em melhorias propostas pelo próprio Comando da Polícia Militar de Minas Gerais, razão pela qual conto com o apoio dos pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 12

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – A averbação e o desconto de consignação a que se refere o inciso V do art. 4º da Lei nº 19.490/2011 somente poderão ser realizados após a comprovação da responsabilidade do servidor civil ou militar em processo judicial em que assegurada a ampla defesa e o contraditório, amparado em laudo técnico de perícia oficial, quando necessário.

Parágrafo único – O desconto de consignação será em parcelas mensais que deverão observar parâmetros que não comprometam o orçamento e o sustento familiar do servidor civil ou militar.”.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 13

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir as despesas com a assistência à saúde assegurada pelo Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A previsão orçamentária constante do *caput* terá como limite máximo o somatório do custeio de pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais do mês de dezembro do ano anterior.”.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: Esclarece-se que a presente emenda encontra amparo em melhorias propostas pelo próprio Comando da Polícia Militar de Minas Gerais, razão pela qual conto com o apoio dos pares para sua aprovação.

EMENDA Nº 14

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:

I – cargos de provimento em comissão específicos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de que trata o Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976;

II – cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 15

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005;

II – Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 16

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:

I – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.

II – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 17

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O disposto no *caput* aplica-se aos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função do Poder Executivo previstos nesta lei.

§ 3º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos subsídios das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

§ 4º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;

II – Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005;

III – Auditor Interno de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004;

- IV – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de que trata a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010;
- V – Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004;
- VI – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG –, de que trata a Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013;
- VII – Grupo de Atividades de Saúde de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005;
- VIII – Grupo de Atividades de Cultura de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005;
- IX – Grupo de Atividades de Educação Superior de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005;
- X – Grupo de Atividades de Seguridade Social de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005;
- XI – Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005;
- XII – Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005;
- XIII – Grupo de Atividades de Defesa Social de que tratam os incisos I a VI e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;
- XIV – Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;
- XV – Quadros de Oficiais e Praças da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;
- XVI – Agente de Segurança Penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;
- XVII – Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;
- XVIII – Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;
- XIX – Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;
- XX – Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças de que trata a Lei nº 15.464, de 2005;
- XXI – Grupo de Atividades Jurídicas de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;
- XXII – Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas de que trata a Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018;
- XXIII – Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.
- § 5º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:
- I – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;
- II – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;
- III – cargos de provimento em comissão específicos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de que trata o Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976;

IV – cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

V – gratificações de função de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

VI – cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;

VII – gratificação de função de Vice-Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – cargos de provimento em comissão do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975;

IX – cargo de provimento em comissão de Assistente do Advogado-Geral do Estado, incluído no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, pela Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004;

X – funções Gratificadas de Regulação em Saúde – FGRSA – de que trata o art. 63 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013;

XI – cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 26 da Lei Delegada nº 183, de 26 de janeiro de 2011.

§ 6º – A revisão prevista no *caput* também se aplica:

I – aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado;

II – aos valores da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005;

III – às vantagens pessoais de que tratam o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, o § 6º do art. 11 da Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012, o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991;

IV – aos detentores de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

V – aos contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei, de que trata a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020;

VI – aos convocados para funções de magistério de que trata o Decreto nº 48.109, de 30 de dezembro de 2020.

§ 7º – O vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, será reajustado, por lei específica, na mesma periodicidade das atualizações do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 2008.

§ 8º – A revisão prevista no *caput* não será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.”.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Beatriz Cerqueira (PT) – Bella Gonçalves (Psol) – Betão (PT) – Betinho Pinto Coelho (PV) – Celinho Sintrocel (PCdoB) – Cristiano Silveira (PT) – Doutor Jean Freire (PT) – Leleco Pimentel (PT) – Leninha (PT) – Lohanna (PV) – Lucas Lasmar (Rede) – Luizinho (PT) – Macaé Evaristo (PT) – Mário Henrique Caixa (PV) – Marquinho Lemos (PT) – Professor Cleiton (PV) – Ricardo Campos (PT) – Sargento Rodrigues (PL).

EMENDA Nº 18

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 1º:

“Art. 1º – Ficam revistos o subsídio e o vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.”.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Beatriz Cerqueira (PT) – Bella Gonçalves (PSOL) – Betão (PT) – Betinho Pinto Coelho (PV) – Celinho Sintrocel (PCdoB) – Cristiano Silveira (PT) – Doutor Jean Freire (PT) – Leleco Pimentel (PT) – Leninha (PT) – Lohanna (PV) – Lucas Lasmar (Rede) – Luizinho (PT) – Marquinho Lemos (PT) – Mário Henrique Caixa (PV) – Macaé Evaristo (PT) – Ricardo Campos (PT) – Professor Cleiton (PV).

EMENDA Nº 19

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O disposto no *caput* aplica-se aos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função do Poder Executivo previstos nesta lei.

§ 3º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos subsídios das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

§ 4º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;

II – Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005;

III – Auditor Interno de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004;

IV – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de que trata a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010;

V – Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004;

VI – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG –, de que trata a Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013;

VII – Grupo de Atividades de Saúde de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005;

VIII – Grupo de Atividades de Cultura de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005;

- IX – Grupo de Atividades de Educação Superior de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005;
- X – Grupo de Atividades de Seguridade Social de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005;
- XI – Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005;
- XII – Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005;
- XIII – Grupo de Atividades de Defesa Social de que tratam os incisos I a VI e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;
- XIV – Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;
- XV – Quadros de Oficiais e Praças da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;
- XVI – Agente de Segurança Penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;
- XVII – Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;
- XVIII – Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;
- XIX – Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;
- XX – Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças de que trata a Lei nº 15.464, de 2005;
- XXI – Grupo de Atividades Jurídicas de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;
- XXII – Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas de que trata a Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018;
- XXIII – Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.
- § 5º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:
- I – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;
- II – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007;
- III – cargos de provimento em comissão específicos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de que trata o Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976;
- IV – cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;
- V – gratificações de função de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon – de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;
- VI – cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;
- VII – gratificação de função de Vice-Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – cargos de provimento em comissão do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975;

IX – cargo de provimento em comissão de Assistente do Advogado-Geral do Estado, incluído no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, pela Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004;

X – funções Gratificadas de Regulação em Saúde – FGRSA – de que trata o art. 63 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013;

XI – cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 26 da Lei Delegada nº 183, de 26 de janeiro de 2011.

§ 6º – A revisão prevista no *caput* também se aplica:

I – aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado;

II – aos valores da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005;

III – às vantagens pessoais de que tratam o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, o § 6º do art. 11 da Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012, o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991;

IV – aos detentores de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

V – aos contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei, de que trata a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020;

VI – aos convocados para funções de magistério de que trata o Decreto nº 48.109, de 30 de dezembro de 2020.

§ 7º – O vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, será reajustado, por lei específica, na mesma periodicidade das atualizações do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 2008.

§ 8º – A revisão prevista no *caput* não será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.”.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, Líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Bella Gonçalves (Psol) – Beatriz Cerqueira (PT) – Betinho Pinto Coelho (PV) – Betão (PT) – Celinho Sintrocel (PCdoB) – Cristiano Silveira (PT) – Doutor Jean Freire (PT) – Leleco Pimentel (PT) – Leninha (PT) – Lohanna (PV) – Lucas Lasmar (Rede) – Luizinho (PT) – Marquinho Lemos (PT) – Mário Henrique Caixa (PV) – Macaé Evaristo (PT) – Professor Cleiton (PV) – Ricardo Campos (PT).

EMENDA Nº 20

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;

II – Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 21

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Auditor Interno de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004;

II – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de que trata a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010.”

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 22

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004;

II – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG –, de que trata a Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 23

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades de Saúde de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005;

II – Grupo de Atividades de Cultura de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 24

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades de Educação Superior de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005;

II – Grupo de Atividades de Seguridade Social de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 25

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades de Defesa Social de que tratam os incisos I a VI e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

II – Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal, de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 26

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Quadros de Oficiais e Praças da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

II – Agente de Segurança Penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 27

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;

II – Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças de que trata a Lei nº 15.464, de 2005.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 28

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades Jurídicas de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;

II – Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas de que trata a Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 29

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005;”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 32

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:

I – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;

II – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 33

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:

I – cargos de provimento em comissão específicos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de que trata o Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976;

II – cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 34

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e

nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:

I – gratificações de função de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon – de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

II – cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 35

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:

I – gratificação de função de Vice-Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;

II – cargos de provimento em comissão do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 36

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;

II – Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 37

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:

I – cargo de provimento em comissão de Assistente do Advogado-Geral do Estado, incluído no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, pela Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004;

II – funções gratificadas de regulação em saúde – FGRSA – de que trata o art. 63 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 38

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:

I – cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 26 da Lei Delegada nº 183, de 26 de janeiro de 2011;”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 39

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Auditor Interno de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004;

II – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental de que trata a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 40

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004;

II – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG –, de que trata a Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 41

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades de Saúde de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005;

II – Grupo de Atividades de Cultura de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 43

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:

I – gratificações de função de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon – de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

II – cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 44

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades Jurídicas de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;

II – Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas de que trata a Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 45

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Quadros de Oficiais e Praças da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

II – Agente de Segurança Penitenciário, de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 46

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades de Educação Superior de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005;

II – Grupo de Atividades de Seguridade Social de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 47

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades de Defesa Social de que tratam os incisos I a VI e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

II – Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 48

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:

I – cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 26 da Lei Delegada nº 183, de 26 de janeiro de 2011;”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 49

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:

I – gratificação de função de Vice-Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004;

II – cargos de provimento em comissão do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 50

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;

II – Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças de que trata a Lei nº 15.464, de 2005.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 51

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

II – Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 52

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta

e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 53

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2023 até 31/12/2023, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:

I – cargo de provimento em comissão de Assistente do Advogado-Geral do Estado, incluído no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, pela Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004;

II – funções Gratificadas de Regulação em Saúde – FGRSA – de que trata o art. 63 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 54

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – A ajuda de custo prevista no art. 189 da Lei nº 22.257, de 2016, será paga ao servidor público por dia, incluindo os períodos que o servidor estiver em afastamento legal do trabalho.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Bella Gonçalves (Psol) – Betão (PT) – Betinho Pinto Coelho (PV) – Celinho Sintrocél (PCdoB) – Cristiano Silveira (PT) – Doutor Jean Freire (PT) – Leleco Pimentel (PT) – Leninha (PT) – Lohanna (PV) – Lucas Lasmar (Rede) – Luizinho (PT) – Macaé Evaristo (PT) – Mário Henrique Caixa (PV) – Marquinho Lemos (PT) – Professor Cleiton (PV) – Ricardo Campos (PT) – Ulysses Gomes (PT).

Justificação: Atualmente, o art. 189 da Lei 22.257, de 2016, garante o direito do servidor ao recebimento da ajuda de custo pelas despesas de alimentação, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a seis horas. Por outro lado, quando o servidor se afasta legalmente para o gozo de licenças, tais como, saúde, maternidade, paternidade, férias-prêmio, férias regulamentares ou demais afastamentos legais, o Estado procede o desconto da ajuda de custo que o servidor já recebe mensalmente.

Importante dizer que o afastamento do servidor público está garantido na lei, sendo considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos. Além disso, é importante dizer que não há nenhuma imposição de despesa ao Poder Executivo, visto que o servidor público civil já recebe a ajuda de custo quando em efetivo exercício no órgão ou na entidade da Administração Pública. Portanto, a emenda visa garantir o direito do servidor público civil de continuar recebendo a ajuda de custo pelas despesas de alimentação quando estiver em gozo de afastamento legal do trabalho.

Assim, contamos com o voto dos pares para que a emenda seja aprovada.

EMENDA Nº 55

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizado o Poder Executivo Estadual, sem prejuízo do disposto no art. 1º desta lei, a reajustar em 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento), em decorrência da atualização do valor do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica – PSPN – do ano de 2022, os valores dos vencimentos básicos e dos subsídios, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Profissionais da Educação Básica que integram as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004;

II – Grupo de Atividades de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.463, de 2005;

III – Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar do Grupo de Atividades de Defesa Social de que tratam os incisos X e XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004.

§ 1º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que tratam os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, e de Diretor de Escola de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 2004, os valores das gratificações de função de Vice-Diretor, Coordenador de Escola e de Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon –, previstas nos incisos I, II e III do art. 29 da Lei nº 15.293, de 2004, e de Vice-Diretor prevista no § 1º do art. 8º-E da Lei nº 15.301, de 2004.

§ 2º – O reajuste de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento) de que trata o *caput* aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado, aos detentores de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, aos contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei, de que trata a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020 e aos convocados para funções de magistério de que trata o Decreto nº 48.109, de 30 de dezembro de 2020.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Bella Gonçalves (Psol) – Betão (PT) – Betinho Pinto Coelho (PV) – Celinho Sintrocel (PCdoB) – Cristiano Silveira (PT) – Doutor Jean Freire (PT) – Leleco Pimentel (PT) – Leninha (PT) – Lohanna (PV) – Lucas Lasmar (Rede) – Luizinho (PT) – Macaé Evaristo (PT) – Mário Henrique Caixa (PV) – Marquinho Lemos (PT) – Professor Cleiton (PV) – Ricardo Campos (PT) – Ulysses Gomes (PT).

Justificação: A emenda visa autorizar o Estado a conceder o reajuste de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento) em decorrência da atualização do valor do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica – PSPN – do ano de 2022, conforme reajuste anual da Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2021 dos Ministérios da Educação e da Economia. O inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal de 1988 garante, como princípio, o pagamento de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

O Piso Salarial Profissional Nacional foi instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 2008 e, no caso do Estado de Minas Gerais, a política do Piso da educação básica está garantida na Lei Estadual nº 21.710/2015 e na Constituição Estadual – EC nº 97/2018.

Sobre as fontes de financiamento da educação a Constituição Federal, estabelece em seu art. 212, que anualmente sejam investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total de recursos arrecadados pelo Estado. Da mesma forma, que Estados e Municípios recebem da União, verba vinculada e específica do Fundeb (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) previsto na Lei Federal nº 14.113, de 2020 que determina o mínimo de 70% do fundo seja destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica. Além dessas fontes, a Constituição Federal, no § 5º do art. 212 garantiu uma fonte adicional de receita para o financiamento da educação básica pública que é a contribuição social do salário-educação.

Nesse sentido, conforme dados publicados pela Secretaria de Fazenda do Estado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do RREO de janeiro a dezembro de 2022, o saldo financeiro conciliado de recursos do Fundeb (dinheiro na conta do Estado) em 31.12.2022 foi de R\$1.880.819.289,81 e de R\$3.107.697.760,32 referente ao salário educação. Em 2023, de acordo com o RREO de janeiro a dezembro de 2023, o saldo financeiro conciliado de recursos do Fundeb (dinheiro na conta do Estado) em 31.12.2023 foi de R\$1.555.642.891,09 e de R\$3.125.236.887,01 referente ao salário educação. Por fim, de acordo com os dados do 1º bimestre de 2024, o saldo financeiro conciliado de Recursos do Fundeb é de R\$2.479.183.105,59 e R\$3.156.590.842,02 relativo ao saldo de recursos do salário educação.

Os *links* para consulta:

https://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/lrf/2022/6-bimestre/anexo8.pdf

https://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/lrf/2023/6-bimestre/anexo8.pdf

https://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/lrf/2024/1-bimestre/anexo8.pdf

Portanto, diante do direito dos profissionais da educação ao pagamento do reajuste anual do piso salarial e da existência de saldo de recursos vinculados para a educação básica, solicitamos o voto dos nobres pares para que a emenda seja aprovada.

EMENDA Nº 56

Acrescente-se onde couber:

“Os valores retroativos a 1º de janeiro de 2024, relativos aos vencimentos dos servidores, serão pagos em parcela única.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Celinho Sintrocel, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PCdoB) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Beatriz Cerqueira (PT) – Bella Gonçalves (Psol) – Betão (PT) – Betinho Pinto Coelho (PV) – Cristiano Silveira (PT) – Doutor Jean Freire (PT) – Leleco Pimentel (PT) – Leninha (PT) – Lohanna (PV) – Lucas Lasmar (Rede) – Luizinho (PT) – Ulysses Gomes (PT) – Ricardo Campos (PT) – Marquinho Lemos (PT) – Macaé Evaristo (PT) – Mário Henrique Caixa (PV) – Professor Cleiton (PV).

EMENDA Nº 57

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2024:

I – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de policiais civis, a que se refere a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

II – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Polícia Civil, a que se referem os incisos IV a VI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – dos valores da remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

IV – dos valores da tabela de subsídio das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais, a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

V – dos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, e o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

VI – dos valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

VII – dos valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a que se referem os incisos I a III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – dos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo celebrados com base no disposto na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que têm direito à paridade, nos termos da Constituição da República.”.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2024.

Ana Paula Siqueira (Rede) – Beatriz Cerqueira (PT) – Andréia de Jesus (PT) – Arnaldo Silva (União) – Bella Gonçalves (Psol) – Caporezzo (PL) – Betão (PT) – Betinho Pinto Coelho (PV) – Chiara Biondini (PP) – Bruno Engler (PL) – Cristiano Silveira (PT) – Coronel Sandro (PL) – Delegada Sheila (PL) – Delegado Christiano Xavier (PSD) – Doorgal Andrada (PRD) – Doutor Jean Freire (PT) – Eduardo Azevedo (PL) – Elismar Prado (PSD) – Leleco Pimentel (PT) – Leninha (PT) – Lohanna (PV) – Lucas Lasmar (Rede) – Macaé Evaristo (PT) – Mauro Tramonte (Republicanos) – Marquinho Lemos (PT) – Mário Henrique Caixa (PV) – Professor Cleiton (PV) – Sargento Rodrigues (PL) – Ricardo Campos (PT) – Ulysses Gomes (PT).

Justificação: No dia 3/10/2022, um dia após as eleições, o Governador do Estado concedeu entrevista à Rede Globo, durante o MGTV 1ª edição, ocasião em que, questionado sobre o reajuste aos servidores, afirmou: “A nossa projeção é que todo ano todos os servidores tenham uma recomposição salarial. Eu sou da opinião que é uma injustiça, algo inadmissível que alguém que trabalhe num país que tem inflação, muitas vezes, de 3%, 5%, 8%, 10%, como foi há pouco tempo, ficar sem recomposição anual. É dessa maneira no setor privado, é dessa maneira no Judiciário, no Legislativo e por que no Executivo vai ser diferente, vai ficar acumulando cinco anos, oito anos para ter depois um reajuste? Então, o ideal, e o que nós queremos, é todo ano um reajuste para todo funcionalismo de Minas Gerais, inclusive os aposentados e aqueles da reserva”.

Neste sentido, a presente emenda, em atenção ao citado compromisso feito pelo Governador, autoriza o Poder Executivo a recompor, verdadeiramente, as perdas inflacionárias suportadas pelos servidores da Segurança Pública do Estado, tendo em vista que

a inflação acumulada nos dois últimos exercícios chega a 10,67%, considerando que, em 2022, foi de 5,79%, e em 2023, de 4,62%, conforme, inclusive, informação compartilhada pelo vice-presidente do Sinfazfisco-MG, João Batista Soares, durante Audiência Pública da Comissão de Segurança de Pública da ALMG, que cobrou dos representantes do governo o cumprimento da Lei 24.260/22, que dispõe sobre a divulgação, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais.

Desta forma, a emenda ora proposta apenas materializa a pretensão já anunciada pelo Governador do Estado, que não encontra óbice no inciso I do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), nem mesmo na Lei Complementar nº 159/17, caso se tenha a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, pois assim previsto no inciso I do art. 8º:

“Art. 8º – São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I – a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.”

Assim, considerando que o índice originalmente proposto, no PL 2309/24, não cobre nem a inflação registrada pelo IPCA do ano de 2023, conto com apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

EMENDAS NÃO RECEBIDAS

– Deixaram de ser recebidas na 13ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 27/5/2024, as seguintes emendas:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.309/2024

EMENDA Nº 30

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005;”

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 31

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e

nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades Jurídicas de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;

II – Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas de que trata a Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 42

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica autorizada a revisão do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º – O disposto no *caput* é decorrente da recomposição inflacionária do período de 1º/1/2022 até 31/12/2022, mediante correção através do IPCA.

§ 2º – O índice de revisão previsto no *caput* será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;

II – Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças de que trata a Lei nº 15.464, de 2005.”.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2024.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 27/5/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Camila Aparecida Euzebia Silva Barbosa, padrão VL-20, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado;

exonerando Leonardo Paiva Pereira, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade;

nomeando Aron Lehner de Souza, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade;

nomeando Rosilene Pereira Souza, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Charles Santos.